



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.012620/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.830 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente BANCO ALVORADA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao autuado de apresentar documentos e esclarecimentos, conforme previsto na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 3/9), lavrado em 18/12/2006, em desfavor do recorrente acima citado, na qual a autoridade fiscal em procedimento de revisão de sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, relativa ao exercício de 2002, resultou em lançamento de ofício contendo a infração de **área de utilização limitada declarada não comprovada**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 25/28), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 18/01/2007, a impugnação de fls. 23/70, alegando, em síntese:

I que o Banco BCN SA foi incorporado em março de 2004 pelo Banco Alvorada SA;

II que o Banco BCN SA em nenhum momento tomou conhecimento da Intimação Fiscal, mesmo porque encontra-se extinto e com o CNPJ baixado desde a sua incorporação inexistindo portanto qualquer endereço ou domicílio fiscal e ou tributário válido;

III que o Banco Alvorada SA não foi legalmente intimado por qualquer meio, para se ter conhecimento dos procedimentos fiscais que resultaram no Auto de Infração que para sua validade “é primordial que o ato de intimação seja capaz de dar total conhecimento ao contribuinte, sendo eficaz no seu objetivo do mais amplo direito de defesa.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 11-24.958 (e-fls. 88/91), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2002

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 98/102), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a ***glosa da área de utilização limitada não comprovada de 793,0,0ha.***

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

6. A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/ 1972. Portanto, dela deve se tomar conhecimento.

7. Inicialmente, deve-se esclarecer que a contribuinte, em nenhum momento de sua impugnação, questiona a glosa efetuada pela fiscalização com relação à área de utilização limitada. Logo, esse ponto da exigência deve ser mantido, por tratar-se de matéria não expressamente contestada, tendo em vista o disposto nos arts. 16, inciso III, e 17 do Decreto nº 70.235/ 1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 1º da Lei nº 8.748/1993 e 67 da Lei nº 9.532/1997, que estabelece:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

7.1 Ou seja, reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Cerceamento do Direito de Defesa

8. O interessado arguiu cerceamento de seu direito de defesa, argumentando que o Banco BCN SA e ela autuada não foram legalmente intimados por qualquer meio, para ter conhecimento dos procedimentos fiscais que resultaram no Auto de Infração que para sua validade é primordial que o ato de intimação seja capaz de dar total conhecimento ao contribuinte, sendo eficaz no seu objetivo do mais amplo direito de defesa.

9. A falta de intimação do sujeito passivo sobre as irregularidades apuradas durante procedimento fiscal não é motivo de nulidade do Auto de Infração.

10. No Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 05, está demonstrado, didaticamente, a glosa da área de utilização limitada declarada na DITR/2002 no valor de 793,0ha. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 04, consta claramente que foi solicitada a “apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA e demais documentos hábeis a fim de comprovar a Área de Utilização Limitada”

Ressaltando que somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litúgio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao autuado de apresentar documentos e esclarecimentos, rejeito a afirmação de que houve cerceamento de ampla defesa.

12. _ Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento, para manter integralmente a exigência relativa ao Auto de Infração.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura